



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007698-54.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2019

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

CORRIGENTE: BOREALIS BRASIL S.A.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GRECO

CORRIGIDO: NEWTON CUNHA DE SENA

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007698-54.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: BOREALIS BRASIL S.A.
CORRIGIDO: NEWTON CUNHA DE SENA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007698-54.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BOREALIS BRASIL S.A.

CORRIGIDO: MMo. Juiz NEWTON CUNHA DE SENA - Vara do Trabalho de Bragança Paulista

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo em questão, pelo que se conclui que a pretensão correicional é claramente extemporânea. Indeferimento liminar autorizado, portanto, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Indica ser este o ato contra o qual se volta a pretensão correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Borealis Brasil S.A., em face de ato praticado pelo Mmo. Juiz do Trabalho Newton Cunha de Sena, na condução do processo nº

0010069-08.2018.5.15.0038, em curso perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista, e no qual a Corrigente figura como segunda Reclamada.

Afirma que no processo em questão foi prolatada sentença que a responsabilizou subsidiariamente pela condenação, após o que celebrou acordo com o Reclamante, homologado pelo Juízo Corrigendo em 24/05/2019.

Relata que a sentença homologatória do mencionado acordo atribuiu à Corrigente a responsabilidade exclusiva pelo pagamento das custas processuais, olvidando-se de que sua responsabilidade tem caráter subsidiário e limite temporal definido em sentença.



Destaca que em 05/06/2019 apresentou embargos declaratórios perante o Juízo, com o intuito de sanar a omissão correspondente. Não obstante isso, o Corrigendo não conheceu dos embargos e expressamente manteve a obrigação relativa ao pagamento integral das custas processuais.

Assevera que, em face deste provimento, em 18/07/2019 apresentou pedido de reconsideração, também indeferido pelo Juízo, por despacho exarado em 31/07/2019.

Argumenta que está sendo efetuada a cobrança das referidas custas em duplicidade, visto que o Juízo Corrigendo referiu a possibilidade de a primeira reclamada ter recursos financeiros para arcar o valor respectivo, o que impediria que lhe fosse exigida, de forma exclusiva, a quitação correspondente.

Assevera que a cobrança em questão, tal como imposta pelo Juízo, constitui "*bis in idem*" e resulta em enriquecimento sem causa à União, além de ofender os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Sustenta que antes que lhe seja exigido o pagamento da importância correspondente, deverão ser esgotados todos os meios executivos em face da primeira reclamada, e que, caso efetivamente não haja pagamento, só lhe incumbiria o pagamento de valor proporcional, correspondente ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços.

Enfatiza que não haveria outro meio processual capaz de cassar o ato impugnado que não a Correição Parcial.

Requer a anulação do ato impugnado e que eventual cobrança de custas que lhe seja atribuída observe a subsidiariedade decretada em sentença e a proporcionalidade correta.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. a4dcc71).

A disciplina regimental alusiva à tempestividade da Correição Parcial assim dispõe:

"(...)

Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo



para a correção parcial é de **cinco dias**, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado." (sem destaque no original)

No caso vertente, considerando o parâmetro acima destacado, conclui-se que a pretensão correicional em análise mostra-se manifestamente intempestiva, eis que o Juízo Corrigendo negou-se a rever a questão alusiva à cobrança de custas (que constituiria o alegado erro de procedimento) desde quando prolatada a decisão de embargos declaratórios, em 24/06/2019 e a Correição Parcial foi alegadamente apresentada tão somente em 13/08/2019, muito após os cinco dias úteis preconizados na norma regimental.

Como já assentado em outras decisões desta Corregedoria e de forma frontalmente contrária às ponderações do Corrigente a respeito do tema, o fato é que eventual pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para apresentação da Correição Parcial, à luz do quanto disposto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, acima reproduzido.

Ademais, mesmo se a Correição Parcial tivesse sido apresentada a correto tempo e modo, observa-se que a Corrigente intenta a revisão de atos de índole jurisdicional (e que no momento aguardam reexame em grau de recurso) pela via correicional, o que, por certo, refoge à competência regimental desta Corregedoria.

Efetivamente, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta autorizado o indeferimento liminar da medida proposta, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal:

*"(...) Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente **intempestivo** ou descabido."* (grifo nosso)

Por todo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 15/08/2019 16:42:33 - 3c5b22c
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081416040783600000047356334>
Número do processo: 0007698-54.2019.5.15.0000
Número do documento: 19081416040783600000047356334

